



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.279 - SP (2012/0086765-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA TEDESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPAIO GÔES S/A COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A reapreciação da conclusão do aresto atacado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça em vista da necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.

2 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.279 - SP (2012/0086765-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Insiste a agravante de que não há violação às Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Assevera que o *"Superior Tribunal de Justiça (deve) aferir se é possível a manutenção do v. acórdão recorrido, mesmo estando consignado que houve atraso entre a data do faturamento dos veículos e sua retirada, e não entre a data de disponibilização e retirada"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.279 - SP (2012/0086765-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Ação declaratória - contrato de financiamento rotativo para compra e venda com garantia real (capital de giro) - dever de entrega do veículo dentro de até 1 (um) dia após a remessa da duplicata à financeira - prazo não cumprido - débito do financiamento que era feito em conta corrente das autoras quando a ré recebia a duplicata devidamente endossada, não importando a entrega do veículo - juros e encargos pelos dias em que a conta permanecesse com saldo devedor - prejuízo caracterizado - culpa da ré demonstrada - dever de reembolso - honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - sentença mantida - recurso não provido'(fls. 1.780/1.789 e-STJ).

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: não demonstração da violação dos artigos citados e óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que:

*I. os atrasos se deram por culpa das recorridas;
II. a conduta das agravadas 'afasta a obrigatoriedade de pagamento de qualquer verba relativa ao transit time, já que inexistente qualquer fixação de responsabilidade da Ford quanto à retirada e transporte dos veículos nas Convenções da Marca Ford nos termos dos artigos 17, 18 e 19 Lei Ferrari (Lei nº 6729/79)'; e*

III. não ficou devidamente comprovada que as autoras fazem jus a indenização, decorrentes das verbas 'transit time'.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A Corte estadual, ao manter a sentença de primeiro grau, a qual condenou a recorrente ao pagamento da indenização, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

A conclusão pericial, com base nas datas de saídas efetivas, considerados os carimbos ou chancelas apostas pela transportadora responsável pela retirada dos veículos, afirmou que ocorreram atrasos variáveis entre a data do faturamento e a da retirada pela transportadora, conforme fls. 1.150 e 1.162. Isto corrobora as alegações da inicial.

A análise de todas as provas apresentadas nos autos demonstra que a ré não cumpriu o prazo estabelecido no contrato para disponibilização dos veículos adquiridos pelas autoras. A alegação de que o atraso na retirada dos veículos ocorreu por culpa da transportadora não pode ser aceita porque não provada. A ré teve oportunidade de exhibir documentos para esclarecer as datas em que os veículos foram disponibilizados, mas nada fez.

Ainda, não é possível sequer considerar eventuais descontos dados pela ré no preço de venda dos veículos às autoras. Esse procedimento passou a vigorar somente em 1993, portanto, após o período reclamado na presente ação, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990.

Os prejuízos sofridos pelas rés em razão da demora na disponibilização dos veículos para revenda aos consumidores finais também estão demonstrados'(e-STJ fl. 1.786).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstaria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n°s 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086765-9

AgRg no
AREsp 173.279 / SP

Números Origem: 116544304 1331978 16741997 1674973 19971674 199723291 1997403 2003477
4031997 4772003 92068679120088260000 992080160114

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA TEDESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPAIO GÓES S/A COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FAGUNDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA TEDESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPAIO GÓES S/A COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FAGUNDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.